

## PARECER JURÍDICO

Processo n. 0002897/2017

Interessado: DEAD/SEURB

Assunto: Prorrogação de Prazo contratual.

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. CONTRATO PARA SERVIÇO DE REPROGRAFIA – 12 (DOZE) MESES - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS NO ART. 57, I, DA LEI 8.666/93.

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de prorrogação do contrato nº 071/2014, PMB/SEURB, firmado com a empresa MAC ID COMÉRCIO, SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA - EPP, tendo como objeto a Contratação de Pessoa Jurídica especializada em Serviços de Reprografia, com disponibilização de Equipamentos, incluindo a prestação de serviços de suporte e manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de Peças, Suprimentos (todos os consumíveis necessários), inclusive papel A4, A3 e Ofício 2, contemplando Hardware e Software para essa função e disponibilizando atendimento técnico telefônico.

Juntados: justificativa, autorizo e cópia do contrato.

O instrumento em apreço necessita de aditamento, para prorrogação do prazo do contrato dentro do que preceitua o estabelecido pelo art.57, I da Lei n.º 8.666/93. Cabe, portanto, neste momento, discorrer sobre os aspectos jurídicos que viabilizam tal prorrogação contratual, em consonância com os ditames da Lei de Licitações e Contatos.

**É o breve relatório.**

**Passo a fundamentar e opinar.**

Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB  
AV. GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1622  
CEP: 66.060.230 – NAZARÉ  
FONE: 0 (XX)91-30393700

O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar a realização de Contratação de Pessoa Jurídica especializada em Serviços de Reprografia, com disponibilização de Equipamentos, incluindo a prestação de serviços de suporte e manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de Peças, Suprimentos (todos os consumíveis necessários), inclusive papel A4, A3 e Ofício 2, contemplando Hardware e Software para essa função e disponibilizando atendimento técnico telefônico.

Dispõe o art. 57, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública,

*"Art.57. A duração dos contratos regidos por essa Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, excetos quando relativos:*

*I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no plano plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração Pública.*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Temos na presente ocasião, as condições precípuas para garantia da prorrogação, vez que no bojo do processo, podemos vislumbrar a justificativa e a autorização para incidir na confecção do aditamento.

Na análise dos autos entende-se que a causa principal do Termo Aditivo é a necessidade na prestação do serviço de locação de uma copiadora, impressora e scanner monocromático, dando suporte aos departamentos desta Secretaria em suas atividades diárias, conforme pode se extrair da justificativa apresentada pelo Departamento de Recursos Materiais desta SEURB.

Por derradeiro, com relação ao termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Ante todo o exposto, opino no sentido de que, não há impedimento ao aditamento, posto que constatado pela justificativa de prorrogação de prazo.

**É o parecer que se submete à apreciação da Autoridade Superior.**

Belém, 11 de julho de 2017.